



**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO**

**Referência:** CONCORRÊNCIA N° 01.09.01/2025-DIVERSAS

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM ENGENHARIA, PARA ATENDER À SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA/CE

**IMPUGNANTE:** TECHPROJ CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, CNPJ n° 41.595.380/0001-31.

**I. RELATÓRIO**

O Edital CONCORRÊNCIA N° 01.09.01/2025-DIVERSAS foi publicado em Diário Oficial do estado e em Jornal de Grande circulação Nacional, em conformidade com o que preceitua o parágrafo 1º, artigo 53, da Lei federal n° 14.133/21, visando, em termos gerais, a contratação de serviços assessoria.

Contudo, o impugnante, TECHPROJ CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, impugnou o Edital, consoante entender haver irregularidades junto ao mesmo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que a impugnação tem o intuito de garantir, perante os administrados, que a Administração não se exceda o exercício de suas prerrogativas. É por isso que o caput do Artigo 164 da Lei de Licitações e Contratos, estabelece que "qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por



irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.", e seus parágrafos garantem a qualquer cidadão e aos licitantes em especial a prerrogativa de impugnar um edital por vícios ou irregularidades na aplicação daquela lei.

Nesse contexto é imperioso ressaltar que todos os julgados e atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 1º, parágrafo da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

"Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

§ 2º As contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos nesta Lei, na forma de regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado.."

Como é cediço, a licitação não se rege apenas pelos princípios estabelecidos no art. 1º da Lei nº 14.133/21 (isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, legalidade, impessoalidade, moralidade,

*anexo*

*[Handwritten mark]*



igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo), mas também pelos princípios gerais que constituem o Regime Jurídico Administrativo, sobressaindo-se entre todos estes o Princípio da Supremacia do Interesse Público, pilar de sustentação do Direito Administrativo Brasileiro.

Alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 1º da Lei nº 14.133/21, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Sobre o mérito, analisaremos as alegações e questionamentos da Impugnante:

**a) DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO**

Junto ao primeiro questionamento, a empresa questiona a escolha do "critério de julgamento" para o presente processo licitatório, que, no caso, foi MENOR PREÇO.

A impugnante afirma que "o objetivo principal da licitação, em questão, é a elaboração de projetos de engenharia e arquitetura, configurando, segundo a legislação, serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual. O artigo 37, § 2º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a contratação por melhor técnica ou por técnica e preço é obrigatória para serviços técnicos

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*



especializados de natureza predominantemente intelectual, desde que o valor estimado da contratação seja superior a R\$ 300 mil, ressalvando-se os casos de inexigibilidade".

Assiste razão a Impugnante. De fato, o artigo 37, § 2º da Lei de Licitações estabelece que na Concorrência Pública, para projetos de engenharia - ou seja, serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, como estudos, planejamento, projetos básicos e executivos, não permite o julgamento por menor preço quando o valor estimado da contratação ultrapassa R\$ 376.353,48, conforme atualização advinda do Decreto nº 12.343/2024).

O critério obrigatório é o de melhor técnica ou técnica e preço, com valoração máxima de 70% para a proposta técnica.

Dar-se provimento, sugerindo-se a revogação do certame para a devida adequação para ser publicado novo Edital como critério de julgamento técnica e preço.

#### **b) DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA REFERENCIAL**

A empresa afirma que os valores mensais estimados para a SEINFRA e SME não estão acompanhados de composição de presos unitários.

Conforme consta no Estudo Técnico Preliminar, o preço estipulado foi oriundo de criterioso estudo de mercado:



A pesquisa de mercado envolveu consultas a múltiplas fontes. Foram obtidos dados de três potenciais fornecedores quanto a faixas de preços e prazos de execução, observando dólar de serviços entre R\$ 100.000,00 e R\$ 110.000,00 mensais. Adicionalmente, analisaram-se contratações similares realizadas por outros órgãos municipais no Ceará, onde foram observados valores médios similares. Consultas a fontes públicas como Comprasnet revelaram práticas comuns de contratação e preços atuais no mercado. Tecnologias sustentáveis, como o uso de plataformas digitais para gestão de projetos, foram identificadas como tendências de inovação.

Para nossa honesta surpresa, a empresa fez os seguintes questionamentos:

- Qual o regime trabalhista dos profissionais envolvidos?
- Qual a carga horária, e o expediente de cada um dos profissionais?
- Qual o salário previsto para cada um dos profissionais?
- O salário-mínimo do profissional previsto na legislação, "8,5 salários-mínimos para o regime 8 horas diárias ou 6 salários-mínimos para o regime de 6 horas diárias", está sendo respeitado?
- *Os Profissionais que irão prestar serviços na Secretaria de Educação terão salários inferiores aos profissionais que irão prestar serviços na Secretaria de Infraestrutura, já que a composição das equipes é igual e os valores totalmente diferentes?*

A Administração Pública não detém poder acerca da administração e gerenciamento das empresas com quem potencialmente pode firmar contrato, e muito menos como tais empresas contratam ou pagam seus funcionários e prestadores de serviços.

Os valores diferentes para profissionais da SEINFRA e da SME, deu-se em virtude da pesquisa de preços realizada, onde observou-se que quanto à SME, os valores orçados pela empresa pesquisada, foram diminuídos quando comparado SME e SEINFRA. Tal situação, deve-se pois devido a natureza do



objeto, a demanda advinda da SEINFRA é potencialmente superior a demanda a vir da Educação.

Observa-se que a empresa questiona se o salários do pessoa a ser disponibilizado à SME deve ser inferior ao pessoal disponibilizado para aturar junto à SEINFRA. Novamente, questões internadas das empresas e o salário pago aos seus funcionários, não é de responsabilidade da Prefeitura de Morada Nova, não cabendo a esta determinar os salários estabelecidos a nível interno da protensa contratada.

A empresa que vier a ser contratada, tem que demonstrar sua situação jurídica, o que envolve, obviamente, regular situação trabalhista. Assim, se a empresa encontra-se regular perante a Justiça do Trabalho, é o suficiente para esta Administração. Pormenores da relação de trabalho, no entanto, se distanciam das prerrogativas do Poder Público.

### **c) DA CONTRATAÇÃO DE NATUREZA CONTÍNUA**

A empresa alega que a contratação em tela diz respeito à contratação de mão de obra e que por este motivo, as licitantes somente deveriam demonstrar possuir experiência na terceirização de serviços, e não em relação ao objeto licitado. Discorda-se veementemente.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a licitação deve assegurar a competitividade, mas permite exigências de habilitação técnica que garantam a qualidade do serviço. A experiência prévia no objeto da terceirização deve ser exigida para assegurar que a empresa tenha capacidade de executar o contrato com eficiência.



Destacamos que as exigências ora previstas, se mostram proporcional ao objeto e valor a ser investido e não restringem a competição, conforme o art. 8º, que preza pela ampla participação.

Nega-se provimento.

#### **d) DA ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Por fim, a Impugnante sugere que "não existe no Estudo Técnico Preliminar ou no Termo de Referência nenhum texto especificando os serviços a serem executados, nem os requisitos e normas a serem obedecidos em cada projeto ou serviço de engenharia pretendido".

Junto ao ETP, tem-se a seguinte informação:

#### **3. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO**

A contratação visada pelo município de Morada Nova/CE refere-se à necessidade de serviços técnicos de assessoria e consultoria em engenharia para suportar as atividades da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Educação, Ciência e Tecnologia. Tal demanda surge do panorama atual em que se busca otimizar a gestão de projetos de infraestrutura, garantindo que estes sejam realizados com eficiência e efetividade, mitigando riscos de atrasos e aprimorando a fiscalização e qualidade técnica das obras.

Para tanto, o objeto contratado deverá ser executado em conformidade com padrões elevados de qualidade e desempenho, assegurando que os serviços de engenharia civil, elétrica e de segurança do trabalho sejam prestados por profissionais devidamente qualificados, com experiência comprovada. O compromisso com prazos rigorosos e a capacidade técnica para medição, acompanhamento e recebimento das obras são imperativos para atender as expectativas delineadas. Os critérios técnicos mínimos, tais como a composição de um quadro de engenheiros civis, um engenheiro elétrico e um engenheiro de segurança do trabalho, são fundamentados na complexidade dos projetos envolventes e na necessidade de suporte contínuo, contemplando as diretrizes do artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

O ETP contempla o que busca-se a partir da contratação. Não se pode, no entanto, delimitar quais projetos serão elaborados durante a vigência do contrato,



**MORADA NOVA**  
PREFEITURA



vez que como trata-se de serviço continuado, as demandas específicas irão surgir no decorrer da execução contratual.

**III. DECISÃO FINAL**

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa **TECHPROJ CONSULTORIA E PROJETOS LTDA**, para no **MÉRITO**, para no **MÉRITO**, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, SUGERINDO-SE A REVOGAÇÃO DO CERTAME.**

Morada Nova/CE, 25 de setembro de 2025

**ANDRÉ FELIPE LIMA GIRÃO**  
SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA  
ORDENADOR DE DESPESA

**ELIZIANA MARIA DAMASCENO NOBRE**  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
ORDENADORA DE DESPESA